Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6907/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/9314/2014
PROTOCOLO	: 1509530
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL	: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
CARGO DA RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIA DE ESTADO
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
BENEFICIÁRIA	: IRENE DE SOUZA DINIZ PEREIRA

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – PROVENTOS PROPORCIONAIS – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PELO REGISTRO

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Compulsória da servidora Sra. Irene de Souza Diniz Pereira, ocupante do cargo de Professora, na unidade Conselho Estadual de Educação da Secretaria de Estado de Educação, lotado na Comarca de Campo Grande/MS.

Foram demonstrados nos autos a tempestividade da remessa a esta Corte de Contas, estabelecido como 15 (quinze) dias da data da publicação, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS nº 35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 38 de 28/11/2012, conforme demonstrado abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	27/05/2014
Prazo de Entrega	11/06/2014
Remessa (postagem/protocolo)	03/06/2014

- Do Tempo de Contribuição:

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no artigo 40, § 1º, c/c os artigos 76 e 77, todos da Lei nº 3.150 de 22 de dezembro de 2.005, a qual foi concedida através do Decreto "P" nº 2.083, publicado no D.O. nº 8.683 de 27 de maio de 2.014, Fls. 265.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação da fixação dos proventos proporcionais conforme preceitos legais, peça nº 1 fls. 238, o tempo abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
29 (vinte e nove) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia	10.676 (dez mil seiscentos e setenta e seis) dias

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme ANÁLISE ANA-3787/2015, peça nº 2, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria compulsória.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, e em Parecer PAR-MPC-GAB.4-DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-10673/2015, opinou favoravelmente ao **REGISTRO** da aposentadoria, peça nº 3.

É o relatório.

Examinado os autos, constato que a APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do exposto, acolhendo a análise da equipe técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de Aposentadoria Compulsória da servidora Sra. Irene de Souza Diniz Pereira, CPF nº 803.105.678-15, ocupante do cargo de Professora, na unidade Conselho Estadual de Educação da Secretaria de Estado de Educação, lotado na Comarca de Campo Grande/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

III – Pela remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2015.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer